CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG — Fls. 180

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 094/2022

Projeto de Lei nº 039-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 10/11, e vem instruída com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, fls. 12 a 64; Ofício de encaminhamento, fls. 65; Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 66; Relatório setorial da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, fls. 67 a 68; Relatório setorial da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, fls. 69 a 70; Ofício do Poder Executivo solicitando substituição dos Anexos que acompanham o Projeto, fls. 71 a 88; Correspondência do Conselho Municipal de Saúde, fls. 89 a 92; Convite e documentos produzidos durante a Audiência Pública realizada para debater o Projeto de Lei, fls. 93 a 136; Comunicado despachando o Projeto para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 137; Relatório setorial da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 138 a 143; Comunicado sobre a abertura do prazo para apresentação de Emendas, fls. 144; Ofícios de encaminhamento de diligência requeridas pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 145 a 148; Ofício do Executivo em resposta à diligência requerida pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, fls. 149 a 179.

1

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 181

PARECER

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2023 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10 a 11, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposição preliminar; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária; 4) da dívida pública do Município; 5) das disposições sobre a política de pessoal; 6) das disposições sobre a receita e

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 183

alterações na legislação tributária; 7) do equilíbrio entre receitas e despesas; 8) dos critérios e formas de limitação de empenho; 9) das normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 10) das alterações da lei orçamentária; 11) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; 12) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação; 13) dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 14) da definição de critérios para início de novos projetos; 15) da participação popular; e 16) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida nos prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB).

Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, prazo este que foi observado em relação ao envio do Projeto de Lei ora em análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 184

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º, tratando-se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

5

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 185

Procuradoria do Legislativo

O Projeto de Lei ora em análise também se encontra devidamente acompanhado de comprovante de envio ao Conselho Municipal de Saúde, conforme fls. 87; ao Conselho Municipal do Fundeb, fls. 86; e aos demais Conselhos Municipais, fls. 88.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Porém, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta contida no Projeto de Lei ora em análise contém autorização no quantum de 40% (quarenta por cento) do valor estimado para as receitas, conforme consta dos art. 32 e 33, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais assim se manifestou:

6

> *"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento."*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fez advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, no seguinte sentido:

> *"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 186

de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

. Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. ***Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.***" (grifamos)

Dessa forma, estamos a sugerir emenda ao Projeto de Lei ora em análise para fins de atender à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorre que, transcorrido o prazo legal para a apresentação de emendas, não se verificou o protocolo de nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores. Entretanto, o Projeto de Lei ora em comento deverá receber emendas de técnica legislativa para corrigir a remissão que é feita à lei de licitações e contratos administrativos, posto que em 1º de abril de 2023 a atual legislação, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, perderá sua vigência por força do disposto no inciso II do artigo 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, emendas estas que estamos a sugerir.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 187

Procuradoria do Legislativo

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, juntamente com as emendas a ele apresentadas (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 188

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

§ 5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício."

9

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

Suprima-se o artigo 33 do Projeto de Lei nº 039-E-2022, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 39 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 189

Procuradoria do Legislativo

Parágrafo único – São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014."

Emenda Nº 004ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e os limites de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV – os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação."

10

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

EXPEDIENTE
21 / 06 / 22

Comunicado nº 156/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039-E-2022	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681